



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: CONCORRÊNCIA Nº 2021032901-SEIN

Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM DIVERSOS TRECHOS DE RUAS DO CENTRO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.

Recorrentes:

1. **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**
CNPJ nº 10.480.822/0001-70
2. **NORDESTE CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA**
CNPJ nº 22.975.820/0001-31
3. **M. MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS**
CNPJ nº 63.312.771/0001-34
4. **DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVACAO E CONST. LTDA**
CNPJ nº 10.684.414/0001-30

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pelas Empresas: **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** inscrita no CNPJ nº 10.480.822/0001-70; **NORDESTE CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA** inscrita no CNPJ nº 22.975.820/0001-31; **M. MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS** inscrito no CNPJ nº 63.312.771/0001-34 e **DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVACAO E CONST. LTDA** inscrita no CNPJ nº 10.684.414/0001-30, irrisignadas com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitadas para disputa no Processo Licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 2021032901-SEIN**, cujas razões serão expostas doravante.



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

2 - DOS FATOS

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de habilitar as empresas recorrentes e possibilitar a continuidade no certame, inclusive à fase de julgamento e classificação das propostas.

Dado o prazo para contra razões nenhuma empresa apresentou.

2.1. Razões recursais da empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos nos itens 5.2.3.2.2,

(a) Que fora inabilitado em decorrência de não apresentar atestado responsabilidade técnica operacional;

b) Mediante tal parecer, e apesar de ainda consideramos errôneos, entendemos que de acordo com as especificações técnicas definidas, cumprimos a qualificação técnica exigida. Para tal, compreendemos que seria satisfatória para



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



comprovação de nossa capacidade técnico-operacional e técnico-profissional a apresentação dos seguintes atestados:

- Iniciando na página nº 59 enumerada pela a empresa e pagina nº 3985, pela comissão de CAT nº **1353635/2019**, referente à execução de pavimentação e drenagem superficial de ruas na cidade de Tibau/RN, no nome da Empresa **GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME** (Antigo nome da empresa), inscrita no CNPJ Nº **10.480.822/0001-70**, e do profissional **JOSÉ AMÉRICO DE AZEVÊDO FILHO**, Engenheiro Civil, CREA 211603715-8 e CPF Nº 009.442.194-38;
- Iniciando na página nº 64 enumerada pela a empresa e pagina nº 3996, pela comissão de CAT nº **1325264/2018**, referente à reforma e ampliação da biblioteca e reforma e ampliação da sala da Coordenação de Apoio Acadêmico, no nome da Empresa **RUTHRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME** (Antigo nome da empresa), inscrita no CNPJ Nº **10.480.822/0001-70**, e do profissional **JOSÉ AMÉRICO DE AZEVÊDO FILHO**, Engenheiro Civil, CREA 211603715-8 e CPF Nº 009.442.194-38;
- Iniciando na página nº 77 enumerada pela a empresa e pagina nº 4003, pela comissão de CAT nº **146253/2019**, referente à pavimentação de ruas utilizando paralelepípedos de rocha granítica pelo método convencional, no nome da Empresa **GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME** (Antigo nome da empresa), inscrita no CNPJ Nº **10.480.822/0001-70**, e do profissional **RICARDO CAPIBARIBE JATAHY**, Engenheiro Civil, CREA 060464206-7e CPF Nº 729.150.723-53;

Iniciando na página nº 81 enumerada pela a empresa e pagina nº 4007, pela comissão de CAT nº **116825/2016**, referente à pavimentação de ruas utilizando paralelepípedos de rocha granítica pelo método convencional, no nome da Empresa **RUTHRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME** (Antigo nome da empresa), inscrita no CNPJ Nº **10.480.822/0001-70**, e do profissional **RICARDO CAPIBARIBE JATAHY**, Engenheiro Civil, CREA 060464206-7e CPF Nº 729.150.723-53;



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



No que diz respeito ao item 5.2.3.2.2 do edital, para cumprimento a qualificação técnica, dentre as CAT apresentadas, destacarei os mais relevantes. Inicialmente a CAT de nº **1353635/2019**, na qual consta os tópicos 1.4.3 e 2.4.3 com serviços de complexidade solicitados.

Anteriormente executado pela empresa e profissionais técnicos responsáveis.

Portanto os atestados anexados aos documentos de habilitação cumprem a exigência contida no item 5.2.3.2.2 do processo licitatório Concorrência nº 2021032901, além de obedecer também as solicitações do edital referentes a expedição de tal documento por pessoa jurídica de direito público ou privado, assim como também em relação a coincidir os profissionais citados nos atestados com os indicados como responsáveis técnicos para acompanhamento da execução dos serviços relativos ao objeto da licitação.

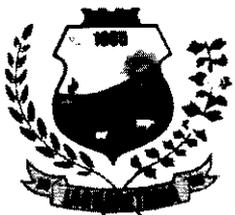
Encontrasse na documentação apresentada o aditivo 01 páginas nº 03 a 10 enumerado da empresa e páginas nº 3930 a 3936 e aditivo 04 páginas nº 20 a 27 enumerado da empresa e páginas nº 3946 a 3953, destacando a mudança de nome da empresa.

c) Conclui-se, portanto, que a falta de atendimento ao dever de rever as exigências na habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigência de apresentação do item **5.2.3.2.2**, do processo Licitatório Concorrência nº **2021032901**, como requisito, de habilitação a empresa cumpra-o o exigido.

2.2. Razões recursais da empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos nos itens 5.2.3.2.2,

a) Tal exigência, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, foi atendida REANALISAR A PAGINA 62 DA NOSSA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



b) analisando a composição de preços onde se demonstra os serviços em seus mínimos detalhes para que seja feita execução, vemos que se trata de mesmo serviço com as mesmas características técnica executivas, bem similares aos serviços asserem executados

c) serviços que serão prestados de maior relevancia tecnica:
3.2 c3782 piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e = 8,0 cm (35 mpa) p/ tráfego pesado seinfra m2 11.086,67 sua composição técnica executiva e analítica:

3.2. c3782 - piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e = 8,0 cm

d) ou seja, é o mesmo tipo executivo de serviço a única diferença se trata de apenas aparência da peça o que não torna um serviço executivo mais difícil

e) aqui fica mais que comprovado que se usa a mesma técnica executiva para prestação dos serviços, a empresa comprova assim que atendeu a todos os requisitos do edital e principalmente aos requisitos legais perante a lei 8.666 os serviços são ambos de pavimentação intertravadas por artefatos de concreto!

f) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

2.3. Razões recursais da empresa DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVACAO E CONSTRUÇOES LTDA

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos nos itens 5.2.3.2.2,

a) A parte recorrente mencionou que colocou em sua habilitação o acervo com atesto CREA/CE Nº 01282.2013, que atende perfeitamente esse item editalesco.



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



2.4. Razões recursais da empresa M. MINERVINO NETO EMPRESAMENTOS

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos nos itens 5.2.4.2.,

a) A parte recorrente, participou da referida licitação, sendo que o resultado a respeito do primeiro envelope cto ato licitatório foi divulgado no dia 24/05/2021, onde extrai-se no teor da manifestação da comissão licitatória o resultado acerca das empresas habilitadas e inabilitadas, no entanto. **o recorrente consta como inabilitado.** sendo justificada tal decisão pelo seguinte motivo: "recorrente apresentou o balanço de 2019 que já se encontra vencido" conforme itens "5.2.4.2" do edital.

No entanto, a Receita Federal em caráter excepcional prorrogou para **30 de julho de 2021 o prazo de entrega da CDC anual calendário 2020.** A novidade consta na **instrução normativa nº 2.023/2021**, publicada no Diário Oficial da União do dia 30/04/2021. Este prazo aplica-se inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica com periodicidade anual.

Ou seja, o balanço de 2019 foi prorrogado até 30 de julho de 2021, e nesse caso, o balanço da recorrente encontra-se em dias, tendo em vista que só vencerá em 30 de julho de 2021 conforme a instrução normativa nº **2.023/2021.**

3 - DA DECISÃO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se saque vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Para elucidar essa ideia, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª edição, p. 420-422):

Capacitação técnica profissional e operacional

O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666, acatara distinção entre duas facetas da 'experiência anterior'. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia.

(...)



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



O desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...) Utiliza-se a expressão 'capacidade técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória. (...) Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro ou continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter a sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (...) Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Na verdade busca-se permitir a participação de empresas qualificadas técnica e operacionalmente para o objeto da Concorrência em questão.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 / Jaguarietama-CE

CEP:63480-000 / Tel.: (88) 3576-1305 / CNPJ: 07.442.825/0001-05



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Desse modo, esclarecemos que a comissão não tem qualificação técnica para fazer as análises de todos os acervos e sempre quem o faz é o engenheiro da prefeitura. A comissão novamente solicitou ao mesmo que reanalisasse os mesmos.

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide, com base no parecer técnico do engenheiro responsável da Prefeitura Municipal de Jaguaretama-CE, Sr. Thiago Douglas da Costa, CREA 211501802-2, em anexo, alterar e passar a habilitar as empresas: AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP; NORDESTE CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA; DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVACAO E CONST. LTDA e CONSTRUTORA MOREIRA E MELO LTDA.**

Quanto as razões recursais da empresa **M. MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS:**

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que o edital esta de acordo com as normas legais vigentes, o edital assim preconiza:

"...

9.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.2.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

A sessão ocorreu no dia 06 de maio de 2021, às 10:00. Ocorre que a empresa apresentou o balanço em desconformidade com o item do Edital.

A Legislação sobre o assunto assim preceitua:



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



CÓDIGO CIVIL e LEI DAS S.A.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que *"ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico"*

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, *"deliberar sobre o balanço patrimonial"*.

Em disposição semelhante, a lei das S.A. (6.404/76) define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para *"examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras"*.

Em conjunto com o art. 31, I, da lei de licitações, significaria que, a partir de 30 de abril, os balanços patrimoniais do ano anterior é que deveriam ser analisados na fase de habilitação dos certames.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.420/2013

No entanto, em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no **lucro real**. Posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo **lucro presumido**.

Em relação à data em que a Escrituração Contábil Digital-ECD deveria ser transmitida, inicialmente a referida IN-RFB nº 1.420/13 definia o prazo em até "o último dia útil do mês de junho". Todavia, ela foi alterada pela Instrução Normativa nº 1.594/15 que passou a estabelecer como prazo para envio **"até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte"**.



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Em 2013, antes da alteração da IN-RFB nº 1.420/2013, o **Acórdão 2.669/2013** entendeu que o prazo a ser considerado seria 30 de abril, conforme o Código Civil, salvo em relação às empresas tributadas pelo lucro real que, à época já eram obrigadas a utilizar o SPED, cuja regulamentação indicava o final de junho como prazo.

O **Acórdão 1.999/2014**, por sua vez, propôs a adoção do prazo do art. 1.078 do Código Civil (30 de abril), assentando que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos.

Já em 2016, o TCU se manifestou duas vezes acerca do tema.

No **Acórdão 472/2016**, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao Sped.

Nos dias atuais está em vigor da Instrução Normativa nº **2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021**, que o prazo para **transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD)** previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021. **Grifo nosso.**

Pelo acima exposto verifica que a empresa **M. MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS**, pela sua constituição não é uma sociedade Ltda, não é empresa que faz Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, de acordo com o balanço anterior apresentado paginas 5.604 a 5.619 do processo.

Bem como para os demais tipos de sociedade a Junta Comercial do Ceará, encontra se com o seu funcionamento normal, uma vez que todos os procedimentos já eram somente online.



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, que seja negado provimento do recurso em relação a empresa **M. MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS** encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Jaguaretama, CE, aos 09 de Junho de 2021.

Francisco Jean Barreto de Oliveira
FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente da C.P.L

Sebastião Alexandre Lucas de Araujo
SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE
ARAUJO
Secretário da C.P.L

Joaquina Rosa da Silva Campos
JOAQUINA ROSA DA SILVA CAMPOS
Membro da C.P.L